



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 426, DE 12 DE JANEIRO DE 2006. (Oriunda do Poder Legislativo)

Dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no Município de Ibaiti, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais **APROVOU**, e, eu **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte

LEI

Art. 1º Ficam as agências bancárias estabelecidas no território do Município de Ibaiti, obrigadas a manter, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, a fim de que os serviços sejam prestados em tempo razoável, assegurando a efetividade dos direitos do consumidor.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também aos postos de serviço, às empresas que prestarem, direta ou indiretamente, serviços de natureza bancária, tais como depósitos, aplicações, saques e pagamentos, através de convênios, concessões ou similares, bem como aos serviços de auto-atendimento em horário de expediente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

- I - até 15 (quinze) minutos em dias normais; e
- II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados e nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, em bancos que prestam estes serviços.

§ 1º Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao Setor de Tributação do Município, órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no inciso II.

§2º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II deste artigo, levará em consideração o fornecimento normal dos serviços necessários à manutenção das atividades bancárias, tais como: a energia, a telefonia e a transmissão de dados.

Art. 3º Os caixas destinados ao atendimento preferencial e exclusivo aos maiores de sessenta anos, gestantes, portadores de deficiência física e pessoas acompanhadas com crianças de até 03 (três) anos de idade deverão estar devidamente identificados e adotarão senhas específicas, nos moldes previstos na presente Lei.

Art. 4º Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá da instituição financeira uma senha de atendimento com numeração crescente, onde deverá



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

constar a data e o horário de seu recebimento, devendo as mesmas ser devolvidas aos usuários devidamente preenchidas com o horário de atendimento do cliente e carimbadas pelo atendente.

§1º Em caso de ausência do portador da senha por ocasião de sua chamada, a referida senha será cancelada em relatório da instituição financeira, a ser assinado pelo atendente e pelo portador da senha subsequente, a fim de evitar posteriores reclamações infundadas;

§ 2º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento;

§ 3º Deverá o estabelecimento bancário afixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

Art. 5º Quando da realização de convênios, concessões ou similares entre as instituições financeiras e terceiros será obrigação destes propiciar bem-estar e segurança aos usuários.

Parágrafo Único. Havendo convênios, concessões ou similares com terceiros, obrigatoriamente, a segurança será feita nos moldes e padrões exigidos para agências bancárias.

Art. 6º As denúncias ao Município deverão ser encaminhadas diretamente ao seu Departamento de Tributação, órgão encarregado pela fiscalização e pelo cumprimento desta Lei.

§1º O Poder Executivo Municipal disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias, sua averiguação, fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Para a comprovação da denúncia faz-se necessária à apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários de recebimento e atendimento devidamente assinado e carimbado pelo atendente.

Art. 7º A inobservância das disposições previstas na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - na primeira infração: advertência;
- II – na segunda infração: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município;
- III - na terceira infração: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município;
- IV - na quarta infração: multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município; e
- V – na quinta infração: multa de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais do Município.

Art. 8º As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente, para adaptarem-se aos termos desta Lei.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis. (12.1.2006)

LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal